

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Director-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1975

NÚMERO 110

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 6.290, DE 11 DE JUNHO DE 1975

Altera o Regulamento do ICM em decorrência de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 07 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que os Convênios ICM-3/75 a 9/75, ratificados neste Estado pelo Decreto n.º 6.112, de 06 de maio de 1975, foram ratificados também por todas as unidades da Federação, conforme publicação no Diário Oficial da União do dia 19 de maio de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — ao artigo 5.º:

"LXII — as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos produtos a seguir enumerados, desde que classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias indicados após a designação de cada um:

- diamantes (71.02.01.00, 71.02.02.02 e 71.02.02.99);
- pedras preciosas e semi-preciosas, trabalhadas ou lapidadas (71.02.04.01 a 71.02.04.99);
- pós de pedras preciosas, semi-preciosas ou sintéticas (71.04.01.00 a 71.04.99.00);
- prata e suas ligas (inclusive prata dourada e prata platinada) em bruto ou semi-trabalhadas (71.05.01.00 a 71.05.99.00);
- ouro e suas ligas (inclusive ouro platinado) em bruto ou semi-trabalhadas (71.07.01.00 a 71.07.99.00);
- platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semi-trabalhadas (71.09.01.00 a 71.09.99.99);
- cinzas de ourivesaria, fragmentos e desperdícios ou resíduos de metais preciosos (71.11.01.00 a 71.11.99.00)".

"LXIII — as saídas de mercadorias em operações que estejam beneficiadas pela isenção do imposto sobre produtos industrializados concedida pelo Decreto Federal n.º 69.618, de 30 de novembro de 1971, modificado pelo Decreto n.º 75.161, de 31 de dezembro de 1974".

II — após o artigo 31:

"Artigo 31-A — Fica reduzida de 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias incidente nas saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos produtos a seguir enumerados, desde que classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias indicados após a designação de cada um:

- folheados de prata, em bruto ou semi-trabalhados (71.06.01.00 a 71.06.99.00);
- folheados de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semi-trabalhados (71.08.01.00 a 71.08.99.00);
- folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos, em bruto ou semi-trabalhados (71.10.01.00 a 71.10.99.00);
- artigos de bijouteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.12.01.00 a 71.12.99.00);
- artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.13.01.00 a 71.13.99.00);
- outras obras de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.14.01.00 a 71.14.99.00);
- obras de pedras preciosas ou semi-preciosas, com ou sem fecho (71.15.02.00 e 71.15.99.00)".

III — ao artigo 40:

"VIII — para os contribuintes que promoverem a primeira saída, no País, de produtos cuja importação do exterior tenha sido autorizada pelo Conselho Nacional de Abastecimento e isenta do imposto de portação, o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à operação de saída, sobre a base de cálculo prevista no inciso IV do artigo 24".

"§ 3.º — Na hipótese do inciso VIII, se a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito ali previsto será calculado com igual redução".

IV — às disposições transitórias:

"Artigo 19 — A redução de que trata o artigo 31-A será de 80% nas saídas efetuadas até 31 de agosto de 1975".

"Artigo 20 — Não se exigirá o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários, materiais de embalagem e produtos acabados existentes em estoque na data do início da vigência da isenção a que se refere o inciso LXII do artigo 5.º".

"Artigo 21 — Os contribuintes que houverem efetuado a regularização de seus estoques para os fins previstos no Decreto-lei Federal n.º 1.370, de 09 de dezembro de 1974, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.399, de 10 de abril de 1975, deverão comunicar o fato também ao posto de fiscalização estadual a que estejam subordinados, até o dia 30 de junho de 1975, indicando as quantidades de mercadorias, a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e os valores acrescentados dos estoques".

"Artigo 22 — Fica concedido um crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias de valor igual ao tributo que seria devido na operação, às saídas ocorridas no período de 1.º de janeiro a 30 de abril de 1975, e promovidas pelo importador, de carne bovina verde, resfriada ou congelada, proveniente do exterior, desde que a respectiva importação tenha sido efetuada com isenção do imposto de importação, de competência da União".

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, todos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — os incisos XLVII, XLIX e o § 6.º do artigo 5.º:

"XLVII — as saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou equipamento de empreendimentos julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. ou pelo Conselho de Política Aduaneira, observadas, ainda, as condições estabelecidas no § 6.º";

"XLIX — as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos produtos de fabricação nacional a seguir enumerados:

- arame farpado (código 73.26.01.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias);
- arame ovalado para cerca (código 73.14.01.01);
- tratores (códigos 87.01.01.00 a 87.01.99.00);
- máquinas e implementos agrícolas constantes na relação anexa à Portaria n.º 668, de 11 de dezembro de 1974, do Ministro da Fazenda";

"§ 6.º — O gozo da isenção a que se refere o inciso XLVII é vinculado à comunicação prévia do titular do empreendimento, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, indicando o preenchimento das seguintes condições:

1. que os fornecimentos sejam efetuados contra pagamento com recursos que tenham uma das seguintes origens:

- divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira;
 - financiamento de agências governamentais de crédito;
 - recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias;
 - investimentos em moeda estrangeira, quando se trate de implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais;
 - quaisquer recursos, quando a participação dos fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda;
 - quaisquer recursos até o valor, em moeda nacional, do financiamento referido na alínea "a", quando este tenha sido contratualmente destinado ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País;
2. que o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos tenha sido aprovado pelo órgão federal competente;
3. que a operação esteja beneficiada por isenção do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei n.º 1.335, de 08 de julho de 1974, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.398, de 20 de março de 1975".

II — os §§ 2.º e 3.º do artigo 43:

"§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributadas em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este Regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação ou embalagem seja estornado nas proporções adiante estabelecidas:

- farelo, torta e óleo de mamona; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos — estorno integral do crédito fiscal;
- farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo e de babaçu — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;
- algodão em pluma — estorno integral do crédito fiscal;
- açúcar cristal ou demerara — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto nos §§ 4.º a 10.º do artigo 314".

"§ 3.º — Para atendimento do disposto nos itens 1 a 3 do parágrafo anterior, relativamente aos produtos abaixo enumerados poderá o contribuinte optar pelo estorno da importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante na guia de exportação expedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.:

- farelo, torta e óleo de mamona — 10% (dez por cento);
- mentol e óleo desmentolado — 8% (oito por cento);
- algodão em pluma — 7% (sete por cento);
- farelo e torta de babaçu, fumo em folha e seus resíduos — 6% (seis por cento);
- farelos e tortas de algodão, amendoim e soja — 5% (cinco por cento)".

III — o artigo 465:

"Artigo 465 — As disposições deste título não se aplicam:

- às exportações, para o exterior, dos seguintes produtos:
 - café torrado, moído ou descafeinado;
 - chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extratos;
 - extrato ou essência de café;
 - pedras preciosas, semi-preciosas e metais preciosos compreendidos no capítulo 71 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;
 - madeira em bruto, mesmo descaçada ou simplesmente desbastada;
 - madeira simplesmente esquadriada;
 - madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 (cinco) milímetros;

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- | | |
|--|----------|
| Alterando o Regulamento do ICM | Página 1 |
| Dispondo sobre a aplicação do R.T.I. à função de Engenheiro-Agrônomo | Página 2 |
| Declarando de utilidade pública bens imóveis necessários à construção de variantes e trechos na SP-127 | Página 2 |
| Declarando de utilidade pública bens imóveis para a construção da Interconexão do Anel Rodoviário de São Paulo com a Rodovia Castello Branco | Página 2 |

CONCURSOS

- | | |
|---|-----------|
| Professor adjunto para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu — Inscrições | Página 53 |
| Bibliotecário, marceneiro, aconsorista e continuo-porteiro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Inscrições | Página 54 |
| Médicos assistentes para o Hospital das Clínicas — Horário de provas | Página 55 |
| Desenhista para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Convocação | Página 55 |